



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N°: 0006818-88.2010.8.14.0028  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ  
APELANTE: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA – DEF. PÚBLICO.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. EXPOSIÇÃO À VENDA DE CD's E DVD's PIRATAS. ARTIGO 184, § 2º, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDENTE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDENCIA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1 - Provada a contrafação dos DVD's apreendidos, e não trazendo a defesa qualquer prova apta a afastar a tipicidade da conduta, mantém-se a condenação do apelante.
- 2 - Não se pode admitir a tese de que comercialização de DVDs piratas é reconhecida e tolerada do ponto de vista social, pois geram prejuízos enormes aos titulares dos direitos autorais, à sociedade e ao Estado, não podendo ser considerada socialmente aceitável e, muito menos, adequada. Portanto, inaplicável o princípio da adequação social ou o princípio da insignificância ao caso em apreço.
- 3 - Somente é possível reconhecer a presença de inexigibilidade de conduta diversa, quando o agente se encontrar absolutamente impossibilitado de agir de modo compatível com os anseios sociais, hipótese diversa daquela descrita nos autos, em que o agente podia e devia ter agido de modo diverso.
- 4 - A análise favorável de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP determina a fixação da pena-base no mínimo legal cominado.
- 5 - Recurso conhecido e provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 09 de novembro de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.  
Relator

PROCESSO N°: 0006818-88.2010.8.14.0028  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ  
APELANTE: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA



ADVOGADO: HALLINE KAROL NOCETI SERVILLE – DEF. PÚBLICO.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Antônio Cordeiro da Silva, irresignado com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 184, § 2º, do CPB. Narrou a denúncia (fls. 02/04), que no dia 21/09/2011, por volta das 09h30min, o apelante foi surpreendido por policiais no momento em que estava retirando do interior do seu veículo 500 (quinhentos) CD's e 1.500 (um mil e quinhentos) DVD's de origem inidônea e procedência duvidosa, a fim de serem comercializados sem a devida autorização.

Na oportunidade em que foi ouvido, ainda na fase inquisitorial, o acusado confirmou a comercialização dos produtos piratas, confessando o delito, portanto.

A denúncia foi recebida no dia 13/05/2011 e determinada a citação do acusado (fl. 38), que ofereceu resposta em 21/03/2014 (fls. 45/46). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2014, às 11h, (fl. 47), ocasião em que o Ministério Público desistiu da oitiva de suas testemunhas.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu e a defesa pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, pois a ação é socialmente aceita (princípios da intervenção mínima e fragmentariedade), tudo conforme mídia à fl. 57.

Adveio a sentença de procedência para condenar o réu nas sanções punitivas do delito tipificado no art. 184, § 2º, do CPB, restando aplicada a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, aplicando, ainda, a penalidade pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa (fls. 58/71).

Inconformado, o apelante manifestou seu interesse em recorrer da sentença, pugnando pela sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade material da conduta e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena no sentido de reduzir a pena-base ao seu mínimo legal, observando-se a atenuante da confissão e, ainda, que seja dispensada a pena de multa diante da condição econômica do réu (fls. 77/88).

Nas contrarrazões, o Ministério Público refutou as teses veiculadas pela defesa pugnando pelo improvimento da pretensão recursal a fim de que a sentença seja integralmente mantida (fls. 89/91).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça Drª. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento opinou pelo conhecimento e parcial provimento da apelação para que seja reduzida a pena aplicada (fls. 97/101).

É o relatório que submeto à douta revisão.

Belém, 06 de outubro de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator



PROCESSO Nº: 0006818-88.2010.8.14.0028

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ

APELANTE: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA – DEF. PÚBLICO.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

VOTO

Em análise do juízo de admissibilidade vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, porquanto o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo utilitário e necessário. Por conseguinte, deve ser conhecido.

**DA ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, III, DO CPP.**

Atipicidade material da conduta e da adequação social

A Defesa do Apelante pugna pela absolvição por atipicidade material da conduta ou, também, em observância ao princípio da adequação social diante da excludente de culpabilidade (art. 386, III, do CPP).

Com efeito, o crime de violação de direito autoral está tipificado no artigo 184, § 2º, do CP:

Artigo 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

(...)

§ 2º. Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito do autor, do direito do artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (...).

Da análise detida dos autos é possível verificar que a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada, com especial ênfase para o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 09), Ocorrência Policial (fl. 12), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13), Laudo de Perícia Criminal (fls.34/36), tudo aliado à prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Quanto à autoria, observo que esta também emerge das provas carreadas, em especial pela confissão expressa do apelante (fl. 96), bem como do depoimento da testemunha Silvério Alves de Freitas (policial), coletadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, as oitivas das testemunhas referidas acima, colhidas no auto de prisão em flagrante delito, são hábeis a amparar decreto condenatório, pois foram complementadas por prova aferida na etapa judicial da apuração, representada também pela confissão do imputado, conforme prevê o art. 405, § 1º e 2º do CPP (fls. 56 e 57), tendo admitido que era o possuidor das mídias apreendidas as quais configuravam reproduções não autorizadas na forma legal.

Vale lembrar que, a respeito do depoimento prestado pelos policiais, inexistindo contradição apta a desabonar a versão dos fatos por eles narrados e tratando-se de agentes públicos no exercício de suas funções, seus depoimentos são dotados de presunção de veracidade, consoante consolidado na jurisprudência pátria.

Veja-se:



(...) Depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, especialmente quando estão em consonância com o restante do conjunto probatório. (...)

(Acórdão n. 564860, 20110110251819APR, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 09/02/2012, DJ 15/02/2012 p. 150)

(...) Os depoimentos dos policiais militares, com observância do contraditório e em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal, gozam de presunção de idoneidade para o decreto de uma sentença condenatória. (...)

(Acórdão n. 567717, 20100310215124APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 16/02/2012, DJ 02/03/2012 p. 244)

Por oportuno, transcrevo a conclusão do Laudo de Exame de Obras Audiovisuais (fls. 34/36), in verbis:

[...]

02 — DO MATERIAL: Consiste de um total de 78 (setenta e oito) mídias, sendo periciado desse total, 27 (vinte e sete) do tipo DVD-R'S (abreviação de Digital Vídeo Disc-Recordable). e 29 (vinte e nove) mídias e não 28 (vinte e oito) conforme ofício supracitado do tipo CD-R's (abreviação de Compact Disc Recordable) sendo periciadas. 07 (sete) mídias do tipo CD-R's. Foi utilizado. Para seleção da amostra, o método de Amostragem Aleatória Simples (AAS) que será descrito em item próprio.

(...).

CONCLUSÃO: Baseados em tudo o que foi visto e analisado; o perito concluiu que o material encaminhado para Perícia constitui-se de material de contrafação "pirataria", pois não apresenta características de originalidade, conforme exposto no item 03. — DOS EXAMES. Era p que tinha a relatar. Segue o presente Laudo devidamente assinado pelo Perito realizador dos exames, juntamente com 02 (duas) fotos ilustrativas e 01 (urna) tabela com a base de cálculo para determinação do tamanho a amostra periciada em anexo e todo material apresentado para ser periciado, descrito no item 02. [...].

Deste modo, considerando o acervo probatório, constata-se que a conduta do apelante se amolda a toda evidência às disposições do art. 184, § 2º, do Código Penal.

Da aplicação do princípio da adequação social.

Em outra vertente, a defesa argumenta que a comercialização de produtos conhecidos como piratas é conduta praticada corriqueiramente e tolerada pela sociedade, razão pela qual defende a aplicação do princípio da adequação social.

O princípio da adequação social consiste na exclusão da tipicidade de uma determinada conduta, por ser aceita pela sociedade e realizada dentro de uma esfera de normalidade social. Entretanto, a aceitação de parte da sociedade da prática de infrações penais, consistente em violação de direitos autorais, não implica na descriminalização da conduta perpetrada pelo acusado, pois o comportamento delituoso está previsto no Código Penal, sendo considerada típica e antijurídica.

Além disso, como ensina o doutrinador Rogério Greco:

(...) o princípio da adequação social, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. Mesmo que sejam constantes as práticas de algumas infrações penais, cujas condutas incriminadas a sociedade já não mais considera perniciosas, não cabe, aqui, a alegação, pelo agente, de que o fato que se pratica se encontra, agora, adequado socialmente." (in Curso de Direito Penal, Parte Geral, 10 edição, Rio de Janeiro, Ed. Ímpetus, 2008, p. 58), uma vez que constitui violação de patrimônio alheio.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

Mostra-se inadmissível a tese de que a conduta do paciente é socialmente adequada, pois o fato de que parte da população adquire tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, o tipo previsto no art. 184, § 212, do CPB.



(STJ, T5-Quinta Turma, Habeas Corpus nº 1 113.938/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE CD'S E DVD'S. FALSIFICADOS - "PIRATAS". OBTENÇÃO DE li tribunal de justiça do estado de Goiás LUCRO DIRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE.**

A conduta de ter em depósito para fins de venda 264 fonogramas (CD's e DVD's) que não correspondem aos padrões de circulação regular, sendo caracterizados pela perícia técnica como falsificados, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 184, §22, do CP. Não incidem os princípios da adequação social e insignificância, sob a alegação de que a sociedade tolera a prática da pirataria.  
2- Omissis.

**APELAÇÃO CONHECIDA E DESROVIDA.**

(TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 275972-66.2007.8.09.0051, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, r CÂMARA CRIMINAL, julgado em 06/11/2012, DJe 1189 de 22/11/2012)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. APREENSÃO DE CDs E DVDs FALSIFICADOS EXPOSTOS À VENDA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Ré presa em flagrante por infringir o artigo 184, § 4º, do Código Penal, eis que expôs à venda DVDs e CDs reproduzidos com violação de direito autoral. A materialidade e a autoria foram demonstradas pela sua confissão, corroborada por testemunhos de policiais condutores do flagrante e pela prova pericial, que atestou a falsificação dos produtos.

2. Não se aplica o princípio da adequação social à conduta, porque a violação à lei penal é relevante e socialmente danosa, fomentando vários outros crimes graves em razão de sua própria clandestinidade, além de gerar graves prejuízos financeiros aos autores da obra falsificada e à sociedade com um todo, haja vista a supressão de impostos que poderiam ser aplicados na melhoria das condições de vida da população. O fato de ser uma prática tolerada pela maioria das pessoas, quando adquirem produtos "pirateados" não elide a incidência da pena prevista no artigo 184, § 4º, do Código Penal.

3. Apelação desprovida.

(Acórdão n. 541735, 20080910159814APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 15/09/2011, DJ 19/10/2011 p. 196).

Nesse contexto, não há como ser afastada a relevância jurídico-penal e a ofensividade da conduta perpetrada pelo Apelante, pelo que inaplicáveis, ao caso em análise, os princípios da adequação social e da insignificância e, também, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, sendo, pois, formal e materialmente típica a conduta ilícita em comento.

Destarte, tendo em vista que os elementos de convicção dos autos expõem a certeza plena da prática do crime de violação de direito autoral qualificado, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, e sendo inaplicáveis os princípios da adequação social e da insignificância principalmente pela apreensão de grande quantidade de mídias falsificadas, entendo ser inviável a absolvição, devendo ser mantido o decreto condenatório, tudo em conformidade com a questão já submetida a julgamento, tema 593, no RESP. 1311408.

**DA REDUÇÃO DA PENA.**

Ultrapassada a questão da absolvição, passo à análise do pleito defensivo concernente à redução da pena ao mínimo legal.

Pois bem. Ao examinar a sentença, verifica-se que o douto Juiz fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, apesar de, a meu sentir, não considerar desfavoráveis quaisquer das circunstâncias judiciais descritas no art.



59, do CPB, destacando que apenas em relação ao comportamento da vítima disse que esta não contribuiu para a realização da conduta.

Assim, tendo em vista que o comportamento da vítima em nada deve influir na fixação da reprimenda, conforme entendimento da Súmula 18, deste c. TJ/PA, forçoso se concluir que houve pequeno equívoco, pelo que passo a reestruturá-la.

Nesse sentido, sendo favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, patamar em que a reprimenda permanece na segunda fase, tendo em vista que, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não há como aplicá-la, uma vez que, nesta fase de aplicação da pena, não é possível ultrapassar os limites estabelecidos abstratamente no tipo, conforme dispõe a Súmula 231, do STJ.

Na terceira fase, fixo definitivamente a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em face da inexistência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, mantendo, por sua vez, o regime inicial de cumprimento fixado na sentença, qual seja, o aberto, bem como a substituição da pena corporal, conforme estabelecido na decisão recorrida, devendo ser observado o novo prazo da condenação ora fixado.

Com tais considerações e acompanhando o parecer ministerial, dou parcial provimento ao recurso, somente para reestruturar e reduzir a pena corporal fixada em desfavor do apelante em 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da sentença, devendo ser observado o novo prazo da condenação ora fixado.

É como voto.

Belém, 09 de novembro de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator